

PALÁCIO
MONTES JULIO

PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

11.ª Legislatura

EXPEDIENTE DA 247ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 11ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 9-10-1990

PROJETO DE LEI Nº 540, DE 1990

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 1991

MENSAGEM Nº 99 DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

1.1 - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA/1991

São Paulo, 28 de setembro de 1990.

A - nº 99/90

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do inciso XVII do artigo 47 e do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo, a Proposta Orçamentária para 1991, elaborada em estrita observância à Lei nº 6.958/90 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o referente exercício e de acordo com as normas gerais de direito financeiro, estatuidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de lei anual para 1991 compreende o Orçamento Fiscal, o da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, integrando todos os Poderes do Estado, suas entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações.

A proposição orça a Receita e fixa a Despesa em Cr\$ 3.247.700.007.693,00 (Três trilhões, duzentos e quarenta e sete bilhões, setecentos milhões, sete mil e seiscentos e noventa e três cruzeiros), dos quais Cr\$ 132.947.318.027,00 (Cento e trinta e dois bilhões, novecentos e quarenta e sete milhões, trezentos e dezoito mil e vinte e sete cruzeiros) correspondem a recursos próprios das Autarquias e Fundações.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais integrantes da Assembléia Legislativa os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado TONICO RAMOS
Digníssimo Presidente da
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2 - JUSTIFICATIVA DA RECEITA

As disposições contidas no artigo 22 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e no inciso III do artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de nº 6.958 de 22 de agosto de 1990, conduzem à necessidade da previsão da receita do arário paulista para o exercício de 1991.

Neste contexto, sobressai, como principal fonte geradora de recursos, o Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS.

Faça a data limite de 30 de setembro para encaminhamento da proposta orçamentária à Assembléia Legislativa, a disponibilidade de informações estatísticas reais circunscreva-se, de uma forma geral, à 30 de junho de 1990, excetuando-se o ICMS cujos dados relativos à arrecadação são efetivos até julho e provisórios para agosto, de 1990.

A metodologia de elaboração das estimativas contemplou as particularidades de cada subalínea de receita, dispensando todavia, especial atenção às seguintes premissas:

- hipóteses mensais de inflação para 1990 e 1991, nos termos do disposto no projeto de lei orçamentária;
- crescimento real de 2% nas atividades econômicas para 1991;
- perspectiva de melhoria na eficiência da administração fiscalizadora na proporção de 3% em 1991.

Segundo estas diretrizes, a receita conjunta do Estado de São Paulo, prevista no exercício de 1991, a partir da projeção para o ano de 1990, corresponde a Cr\$ 3.114.752.689.666,00, dos quais, Cr\$ 180.758.630.000,00 correspondem a operações de crédito.

1.2.1 - RECEITA TRIBUTÁRIA

A) IMPOSTOS

A.1) Impostos Sobre o Patrimônio e a Renda

1. Adicional do Imposto sobre a Renda

Este imposto, criado pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, corresponde a um adicional de até 5% do recolhido à União pelas pessoas físicas e jurídicas, incidindo sobre lucros, gastos e rendimentos de capital. Por não se dispor ainda de indicadores confiáveis para a projeção, os prognósticos para 1991, a exemplo de 1990, baseiam-se na mesma proporção de participação na arrecadação estimada para o Governo Federal. Nestes termos, o montante para 1991 está estimado em Cr\$ 72.616.232.727,00, correspondendo a 2,96% do total previsto para os impostos no ano vindouro.

2. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA

Para o IPVA, instituído pela Emenda Constitucional nº 27, de 18 de novembro de 1985, e ratificado pela nova Constituição Federal, a previsão de arrecadação, em 1991, confere atenção aos indicadores físicos, representados pela associação entre a frota de veículos existentes no Estado de São Paulo e as estimativas de vendas para o ano em pauta.

O valor previsto para 1991, situa-se em Cr\$ 25.451.959.796,00, cabendo ao município onde for licenciado o veículo, a parcela de 50%. A contribuição do tributo no total da arrecadação prevista para os impostos deverá situar-se em 1,04%.

3. Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

Pertencente em sua totalidade ao Estado, desde 1º de abril de 1989, conforme a Constituição Federal, o critério de previsão da receita deste imposto está delineado pelo comportamento da arrecadação verificada nos três últimos exercícios. Para 1991, os recursos gerados por esta fonte estão estimados em Cr\$ 233.017.803,00, equivalendo a 0,01% do total dos impostos projetado para o mesmo ano.

A.2) Impostos Sobre a Produção e a Circulação

1. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS.

Para o principal tributo, responsável historicamente por cerca de 75% da receita líquida do Estado São Paulo, a base de evolução antevista para o ano vindouro, fundamenta-se na projeção de inflação delineada, associada às expectativas formuladas para o desempenho das atividades econômicas nacionais e de eficiência na administração fiscal.

Sob este prisma os prognósticos conduzem à perspectiva de uma arrecadação de Cr\$ 2.355.581.800.554,00 para o ICMS, em 1991, correspondendo a 95,99% do total de impostos e a 95,52% da receita tributária, previstos para o período em foco.

B) TAXAS

Correspondem à retribuição cobrada por serviços prestados pelo Estado à coletividade. Essa subfonte de receita, está estimada em Cr\$ 12.111.553.496,00 assim distribuída:

- | | |
|---|------------------------|
| 1. Taxas pela Prestação de Serviços | Cr\$ 12.010.305.327,00 |
| 2. Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia | Cr\$ 101.248.169,00 |

C) CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Tendo como base de cálculo o custo das obras públicas que resultem em valorização imobiliária, esse tributo figura no orçamento para 1991 com previsão simbólica de apenas Cr\$ 200,00, dada a complexidade de sua aplicação.

1.2.2. - Receita Patrimonial

Corresponde ao resultado financeiro da fruição do patrimônio, representado por bens mobiliários e imobiliários, e ainda de participação do Estado em Sociedades Anônimas. Para 1991, a projeção situa-se em Cr\$ 100.987.581.834,00.

1.2.3 - Receita Agropecuária

Neste grupo classificam-se as receitas originárias do cultivo do solo, da pecuária, da silvicultura, da extração de produtos vegetais e do beneficiamento ou transformação de produtos agropecuários.

A estimativa de arrecadação conjunta para 1991 situa-se em Cr\$ 341.562.419,00, com a seguinte contribuição por categoria:

- | | |
|---|---------------------|
| 1. Receita de Produção Vegetal | Cr\$ 152.718.679,00 |
| 2. Receita de Produção Animal e Derivados | Cr\$ 178.042.046,00 |
| 3. Outras Receitas Agropecuárias | Cr\$ 901.694,00 |